

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade

EMENDA Nº

Acrescente-se novo artigo à MPV nº 1.160, de 2023, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. XX O art. 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência a unidade preparadora declarará a revelia, hipótese em que o crédito tributário será considerado definitivamente constituído, e o processo permanecerá no órgão preparador pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias para cobrança amigável, inclusive na forma do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar a redação do art. 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a emenda amplia de 30 (trinta) para 120 (cento e vinte dias) o



* C D 2 3 4 0 4 4 2 4 1 3 0 0 *

prazo no qual os créditos tributários podem ser objeto de cobrança amigável antes da inscrição em dívida ativa, possibilitando que o contribuinte de boa-fé tenha tempo para negociar a transação com a administração tributária.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CELSO SABINO



* C D 2 2 3 4 0 4 4 2 4 1 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234044241300>